

**PARECER JURÍDICO Nº. 251/2020 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2020.
Protocolo nº: 2019041221.
Recorrentes: Soft Pro Tecnologia Ltda; ECS – Empresa de Comunicação e segurança Ltda.
CNPJ/MF Recorrentes: 05.700.519/0001-04. 00.405.867/0001-27;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 029/2020 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GRPS, INCLUSO A INSTALAÇÃO DE MÓDULOS RASTREADORES EM COMODATO E A DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSOS CONTRA ATO QUE INABILITOU LICITANTES – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019041221, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 029/2020.

J

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas via e-mail (Soft Pro Tecnologia Ltda.), recebido em 01º de junho de 2020; (ECS – Empresa de Comunicação e segurança Ltda.), recebido em 02 de junho de 2020.

Referidas petições foram apresentadas inicialmente pela empresa Soft Pro Tecnologia Ltda. (CNPJ/MF nº 05.700.519/0001-04), que argumenta que a habilitação da empresa Sys Rota Serviços e Importação Ltda., bem como a inabilitação da Recorrente ocorram em total contradição as regras editalícias e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

“[...] Destaca-se que, o subitem 10.2.1 exige documentação com foto dos sócios o qual são apenas para pessoas física. Uma vez que foi apresentado o Contrato Social e todas as suas alterações comprovando a existência e a capacidade da mesma. Alegou ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Sys Rota Serviços e Importação Ltda. não comprova a capacidade para prestação dos serviços ora licitados [...].”

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja decretada a inabilitação da empresa Sys Rota, do Pregão Presencial n.º 029/2020, bem como que se dê prosseguimento ao certame declarando habilitada a empresa Recorrente Soft Pro, e convocando para fazer a apresentação técnica.

Quanto a empresa licitante ECS – Empresa de Comunicação e segurança Ltda. (CNPJ/MF nº 00.405.867/0001-27), a mesma apresentou as razões de recurso sob o argumento de que a inabilitação, ocorreu em total contradição as regras editalícias e sob forte protesto da Recorrente.

A ECS – Empresa de Comunicação e segurança Ltda., argumenta que:

“[...] A Certidão está em plena validade conforme Decreto N.º 49017/2020 do Governo do Estado de Pernambuco e do Ato Conjunto N.º 11/2020 do Tribunal

P

de Justiça do Estado do Pernambuco, motivo pelo qual merece ser habilitada [...].

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa recorrida, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, em 01º de junho de 2020, e em 02 de junho de 2020. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 28/05/2020.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

P

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Questiona a Recorrente Soft Pro Tecnologia Ltda. (CNPJ/MF nº 05.700.519/0001-04), em suma, que o subitem 10.2.1 exige documentação com foto dos sócios o qual são apenas para pessoas física. Uma vez que foi apresentado o Contrato Social e todas as suas alterações comprovando a existência e a capacidade da mesma.

Aduz ainda, que não apresentou o contrato social da empresa UP (sócia pessoa jurídica), para evitar muitos questionamentos pelos licitantes e até mesmo pelo Pregoeiro, tendo em vista, até ideias de mesclagem de documentos/CNPJs.

Questiona ainda a Recorrente Soft Pro, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Sys Rota Serviços e Importação Ltda. não comprova a capacidade para prestação dos serviços ora licitados.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da inabilitação da Recorrente e da habilitação da empresa licitante Recorrida Sys Rota Serviços e Importação Ltda.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente Soft Pro, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que à inabilitou e que habilitou a empresa licitante Sys Rota.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, a empresa licitante Recorrente Soft Pro Tecnologia Ltda., teve suas cotas subscritas pela sócia UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A, que passou a possuir 89,63% (oitenta e nove virgula sessenta e três por cento) do capital social, conforme a 11ª Alteração do Contrato Social.

Diante disso, sendo a empresa UP Brasil (sócia pessoa jurídica), detentora de 89,63% (oitenta e nove virgula sessenta e três por cento) do capital social, e representada pelos sócios Luciano Mathia Penha e Maurício Padovani, deveria a licitante Recorrente Soft Pro Tecnologia Ltda. apresentar o documento de existência e qualificação da sócia pessoa jurídica, conforme exigido no subitem 10.2.1. do Edital.

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige-se para a habilitação jurídica, cópia simples da cédula de identidade ou documento com foto de todos os sócios/proprietários da empresa licitante.

Por fim, cumpre esclarecer que a exigência não é mero formalismo, considerando o disposto no art. 28 da Lei 8.666/93 e a possibilidade de comprometimento da segurança da contratação. Aliado a isso, temos que a referida obrigatoriedade foi

transcrita mais de uma vez no Edital, não havendo que se falar em qualquer dúvida quanto ao assunto.

De outro lado, a empresa licitante Recorrida Sys Rota Serviços e Importação Ltda., cumpriu as exigências contidas no Edital, sobretudo no que tange ao subitem 10.4.1. referente à qualificação técnica.

10.4. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação.

Conforme se compulsa dos autos em epígrafe, a empresa Recorrida, apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo estas (Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental) e (Prodata Informática Ltda.), comprovando que a licitante possui contratos de prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos, inclusive fornecendo cópia do Contrato N.º 085/2017, com o Município de Cidade Ocidental, cujo o objeto trata-se da prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para Frota Municipal, gestão da Secretaria de Administração.

Ressalta-se que os Atestados de Capacidade Técnica, são compatíveis e com características semelhantes, não havendo nada que os desabone ou justifique sua invalidação.

Sendo assim, compreendo não assistir razão, à Recorrente Soft Pro, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que à inabilitou e que habilitou a empresa licitante Sys Rota.

J

Questiona a Recorrente ECS – Empresa de Comunicação e segurança Ltda. (CNPJ/MF nº 00.405.867/0001-27), em suma, que o documento exigido no subitem 10.5 do Edital está em plena validade conforme Decreto N.º 49017/2020 do Governo do Estado de Pernambuco e do Ato Conjunto N.º 11/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, motivo pelo qual merece ser habilitada.

Aduz que o atendimento presencial ao público no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco se encontra suspenso desde o início da crise decorrente do novo *coronavírus* (Covid-19), de modo que se afigura absolutamente impossível o acesso à certidão falimentar relativa a processos físicos emitida pelo TJPE, tampouco a sua renovação.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da inabilitação da Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente ECS – Empresa de Comunicação e segurança Ltda., notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que à inabilitou.

Isso porque, conforme consta dos autos a Recorrente deixou de cumprir a exigência prevista no subitem 10.5 do Edital, qual seja:

P

10.5. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** consistirá em:

10.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da **SEDE DA LICITANTE**, emitida no período em até **30 (TRINTA) DIAS** anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

A Certidão apresentada pela Recorrida, em atendimento ao subitem 10.5, encontra-se com data superior a 30 (trinta) dias.

Além disso, em que pese a alegação da Recorrente do sentido de que o atendimento presencial ao público no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco se encontra suspenso desde o início da crise decorrente do novo *coronavírus* (Covid-19), de modo que se afigura absolutamente impossível o acesso à certidão falimentar relativa a processos físicos emitida pelo TJPE, tampouco a sua renovação, nota-se que a Recorrente poderia emitir a Certidão negativa de falência, por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco (TJPE.JUS.BR).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, disponibiliza, via internet, por meio digital, mediante acesso ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco (TJPE.JUS.BR): Consultas – Certidão – Certidão Cível - Emitir Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) de Pessoa Jurídica para fins de Licitação, sem custo para o interessado.

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige-se para a qualificação econômico-financeira, Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da **SEDE DA LICITANTE**, emitida no período em até **30 (TRINTA) DIAS** anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

Por fim, cumpre esclarecer que a exigência não é mero formalismo, considerando o disposto no art. 31, II, da Lei 8.666/93 e a possibilidade de comprometimento da segurança da contratação. Aliado a isso, temos que a referida obrigatoriedade foi transcrita mais de uma vez no Edital, não havendo que se falar em qualquer dúvida quanto ao assunto.

Sendo assim, compreendo não assistir razão, à Recorrente ECS – Empresa de Comunicação e segurança Ltda., notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que à inabilitou.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 029/2020 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 09 de junho de 2020.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133